TC 1.270/2000

3º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
EXECUÇÃO DO JULGADO. SPURBANISMO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. Verificar o cumprimento do quanto determinado. Obras de reforma e adequação do Autódromo. GP Brasil F1 2000. Atendimento integral. CONHECIDO. Votação unânime.

2º Julgado - 2.630ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução contratual. EMURB. Obras de reforma e adequação. Autódromo. GP F1/2000. RECEBIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Acompanham os TCs 888.00-72 e 889.00-35.

1º Julgado - 2.098ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EMURB. Obras de reforma e adequação do Autódromo. GP Brasil F1 2000. REGULARES. Execução do contrato IRREGULAR pela falta de planejamento dos serviços. Medição de serviços não incluídos e não previstos contratualmente. DETERMINAÇÃO de apuração de responsabilidade e de ao Erário. Votação unânime.

Acompanham os TCs 888.00-72 e 889.00-35.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das providências adotadas no cumprimento do V. Acórdão, para fins de registro, uma vez que houve o atendimento integral, pela Origem, das determinações deste Tribunal, com a instauração do competente procedimento

administrativo e conclusão final motivada e firmada pelos servidores designados para análise do caso.

Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 1.270/2000, de Análise da Concorrência 0164901000, do Contrato 0164901000 e do Termo de Aditamento 01/2000, celebrados entre a Empresa Municipal de Urbanização e a S/A Paulista de Construções e Comércio, para a execução das obras de reforma e adequação do Autódromo Municipal José Carlos Pacce para o Grande Prêmio 2000 de Fórmula 1, no valor total de R$ 5.800.881,93 (cinco milhões, oitocentos mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), bem como do acompanhamento da respectiva execução contratual.

A Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo foram julgados regulares, não sendo acolhida a execução contratual no período e valores analisados, conforme se extrai do V. Acórdão de fls. 4.863/4.868, que assim decidiu:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a licitação, bem assim em acolher o Contrato 0164901000 dela decorrente, como também o Termo de Aditamento 01/00.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em julgar irregular a execução contratual, especialmente porque, na conclusão do parecer do Engenheiro, ficou patente que:

1) A planilha de serviços e preços que resultou no acréscimo de valor ajustado no aditamento número 1, foi elaborada sem critérios técnicos, demonstrando a falta de planejamento dos serviços a serem executados, o que não se justifica em uma obra em que o prazo e a precisão são imprescindíveis;

2) O procedimento adotado pela Origem de executar e medir serviços não previstos no contrato, nem incluídos por meio de adiamento contraria a legislação, que estabelece que todas as alterações contratuais devem ser formalizadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente julgado ao Diretor Presidente da Empresa Municipal de Urbanização para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências de responsabilização daqueles que deram causa às irregularidades apontadas nos autos, bem como para que se apure o prejuízo ao erário, com base nos pareceres constantes nos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em remeter cópia do presente à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município e à Câmara Municipal, para ciência do quanto apurado, e ao Ministério Público, em atenção às solicitações feitas durante a instrução do presente processo, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, quanto aos processos TC 888/2000 e 889/2000. "Que tratam do acompanhamento da execução contratual e do acompanhamento da instalação física das obras, em conhecer dos trabalhos realizados."

Em face do referido Acórdão, foram interpostos recursos ordinários pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 4870/4874 e pela então Empresa Municipal de Urbanização às fls. 4884/4887.

Com amparo no parecer da Assessoria Jurídica pelo desprovimento dos Apelos (fls. 4895/4901), do qual divergiu a Secretaria Geral, que propugnou pelo provimento dos Recursos para acolhimento da execução contratual (fls. 4905/4906), os Recursos interpostos foram conhecidos e desprovidos, com a manutenção do V. Acórdão de fls. 4.863/4.868, consoante se depreende do Acórdão de folhas 4.920, proferido nos seguintes termos:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em receber os recursos interpostos, por terem sido atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, conservando intacto o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com a ciência da Origem, dos Chefes do Executivo e do Legislativo Municipal e do Ministério Público acerca do V. Acórdão que negou provimento aos Recursos (fls. 4921, 4926, 4927 e 4928 e 4929), foi autorizado o arquivamento dos autos, conforme despacho exarado às fls. 4.931.

Na sequência, a São Paulo Urbanismo apresentou a esta Corte de Contas informações das áreas de Recursos Humanos e Jurídica, dando conta que os funcionários apontados como responsáveis pelas irregularidades não mais pertenciam aos quadros da empresa, inexistindo comprovação de prejuízos ao erário, tornando infrutífera eventual ação judicial de ressarcimento dos danos (fls. 4937/4938).

Após a manifestação da AJCE no sentido de que a Origem adotou as providências determinadas no V. Acórdão sem, contudo, obter os resultados quanto à responsabilização pessoal e apuração de prejuízos, foi proferido o despacho às fls. 4950, reiterando a determinação exarada no Acórdão de folhas 4.868, no sentido de que a Origem adotasse as providências cabíveis para a responsabilização dos responsáveis e apuração de eventuais prejuízos, em cumprimento à decisão desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

"...O entendimento da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido reiterado no sentido de que não só é possível, mas obrigatória a abertura de procedimento administrativo disciplinar, ainda que seja, contra ex-servidor.

Nesses termos, de acordo com o regramento legal, ao qual a Administração Pública está jungida em face da obediência ao Princípio da Legalidade, a responsabilidade civil-administrativa do servidor público, resultante de sua atuação no exercício do cargo, deve ser obrigatoriamente apurada pelo respectivo Ente Público, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar nos termos da lei sob pena de a autoridade competente incorrer no crime de condescendência criminosa, capitulado no art. 320 do Código Penal.

Isso porque, na apuração da responsabilidade administrativa do servidor público, outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, podem advir, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Procuradoria ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público.

O simples fato de o Indiciado em processo administrativo disciplinar não mais ostentar a condição de servidor público, por já ter não constar mais nos quadros da Entidade, não implica o cessamento da apuração de irregularidades por ele praticadas quando do exercício de suas funções relativas ao cargo ocupado. (Precedentes: MS 13916 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 23/02/2012).

Diante disso, cumpra-se a determinação do Acórdão de folhas 2362/2363, mantido em sede de julgamento de recurso pelo Plenário deste Tribunal pelo Acórdão de folha 7412, informando esta Corte, das providências adotadas para a responsabilização dos Agentes que deram causa às ilegalidades bem como sobre a apuração de prejuízos ao Erário...".

Oficiada quanto à determinação, a Origem acostou aos autos documentação noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para a responsabilização dos Agentes que deram causa às ilegalidades e a apuração de prejuízos ao Erário, incluindo o Relatório da Comissão Técnica (fls. 5052/5054) e o Relatório final da Comissão Processante (fls. 5.055/5056).

A Comissão Técnica da Origem constatou a ausência de prejuízo ao erário e de responsabilidade, sob os seguintes fundamentos: *"As medições somaram o total de R$ 5.731.536,08 (Cinco milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), importância essa inferior à somatória do Contratado mais o Aditamento. Constatamos que os serviços não inclusos na planilha do Contrato e do Aditamento 01 integraram as medições, como já observado pela Assessoria Técnica – Engenharia do Tribunal de Contas, bem como os preços usados para pagamento destes estariam dentro dos praticados pela Prefeitura Municipal de S. Paulo, faltando, entretanto, a formalização conforme previsto Art. 84 da Lei Municipal 10.544/88.*

Outrossim, conforme citado anteriormente, constatamos que o total medido não ultrapassou o valor do contrato acrescido do aditamento o que sugere que os serviços extras em questão substituíram os aprovados talvez por questão de maior necessidade, de maior importância e menor prazo para realizações (48 dias corridos). Acreditamos que esses serviços foram executados para atender as exigências da FIA, administração do Grande Prêmio, como condição 'sine qua non' para a realização do evento como mencionado no pedido de fiscalização da antiga Emurb justificando a não formalização conforme previsto em lei.

Lembramos ainda, que nesse curto espaço de tempo, foram realizadas duas solicitações de aditamento: uma no valor de R$ 689.975,15 (seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), e outra de R$ 413.464,53 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) que somados resultou no Aditamento 01 cujo valor total foi de R$ 1.103.439,71 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

Baseando-se nas afirmações, manifestações e pareceres contidos na documentação examinada e acompanhando também a linha de pensamento das varias manifestações, somos pelo parecer de que tais procedimentos não acarretaram em perda para o erário, não houve 'má-fé' e nem 'dolo' na condução dos trabalhos, restando o fato do não atendimento aos procedimentos formais, quiçá por esquecimento ou lapso dos envolvidos...".

Com base no Relatório, a Comissão Processante da Origem assim concluiu:

"Diante de tudo o que consta no presente feito, a Comissão Processante conclui pelo acolhimento da defesa apresentada pelo Sr. Carlos Takashi Mitsuse, que deverá ser extensiva aos demais processados e propõe remessa de cópia integral do presente feito ao Tribunal de Constas do Município de São Paulo e, posteriormente, o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, ante a ausência de elementos que permitam concluir a ocorrência de prejuízo ao erário".

Com a apresentação das informações e documentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer e aduziu que *"embora naturalmente passível de crítica o entendimento alcançado na sindicância, registro o fato de que neste TC houve o atendimento formal do quanto determinado na decisão de fls. 2362/2363, com conclusões motivadas e firmadas pelos servidores designados para análise do caso"*.

O entendimento foi corroborado pela Procuradoria da Fazenda do Município, que entendeu cumpridas as providências determinadas no V. Acórdão e requereu o arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, o parecer da Secretaria Geral, consoante se infere da manifestação de fls. 5072 e 5073: *"Diante da sindicância instaurada, bem como do Relatório da Comissão Técnica entendo que a determinação contida no V. Acórdão de fls. 2362/2363 foi cumprida".*

"Acompanho as conclusões da douta Assessora desta SG, pois entendo que, embora as conclusões da sindicância possam ser objeto de crítica, especialmente porque restou simplificada a apuração de ausência de má-fé ou dolo dos servidores envolvidos, com alegação genérica ao final dos trabalhos da comissão de que os servidores não atenderam aos procedimentos formais 'quiçá por esquecimento ou lapso dos envolvidos' (fls. 5.052/5.056), houve o atendimento formal na decisão de fls. 2.362/2.363".

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata o presente de Análise da Concorrência 0164901000, do Contrato 0164901000 e do Termo de Aditamento 01/2000, celebrados entre a Empresa Municipal de Urbanização e a S/A Paulista de Construções e Comércio, para a execução das obras de reforma e adequação do Autódromo Municipal José Carlos Pacce para o Grande Prêmio 2000 de Fórmula 1, no valor total de R$ 5.800.881,93 (cinco milhões, oitocentos mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), bem como do acompanhamento da respectiva execução contratual.

A Licitação e o Contrato foram julgados regulares, e a execução contratual foi julgada irregular, com determinação à Origem para adoção de providências aptas à responsabilização dos Responsáveis e apuração de possíveis prejuízos ao erário. Essa decisão foi confirmada em sede recursal.

Nesta fase processual, cuidam os autos, tão somente, do acompanhamento do cumprimento da determinação à Origem feita no Acórdão de folhas fls. 4.863/4.868, para apuração de eventuais prejuízos e da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Consoante se extrai dos autos, tendo em vista a determinação desta Corte de Contas, a Origem instaurou procedimento administrativo, tendo concluído na referida Sindicância *"que tais procedimentos não acarretaram em perda para o erário, não houve 'má-fé' e nem 'dolo' na condução dos trabalhos"*.

Com base nas informações documentadas nos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam que houve o atendimento integral, pela Origem, das determinações deste Tribunal, com a instauração do competente Procedimento Administrativo e conclusão final motivada e firmada pelos servidores designados para análise do caso.

Diante do exposto, e com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DAS PROVIDÊNCIAS determinadas no V. Acórdão para fins de registro.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em receber os recursos interpostos, por terem sido atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, conservando intacto o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a licitação, bem assim em acolher o Contrato 0164901000 dela decorrente, como também o Termo de Aditamento 01/00.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em julgar irregular a execução contratual, especialmente porque, na conclusão do parecer do Engenheiro, ficou patente que:

1) A planilha de serviços e preços, que resultou no acréscimo de valor ajustado no Aditamento 1/00, foi elaborada sem critérios técnicos, demonstrando a falta de planejamento dos serviços a serem executados, o que não se justifica em uma obra em que o prazo e a precisão são imprescindíveis.

2) O procedimento, adotado pela Origem, de executar e medir serviços não previstos no contrato nem incluídos por meio de aditamento, contraria a legislação, que estabelece que todas as alterações contratuais devem ser formalizadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente julgado ao Diretor Presidente da Empresa Municipal de Urbanização para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências de responsabilização daqueles que deram causa às irregularidades apontadas nos autos, bem como para que se apure o prejuízo ao Erário, com base nos pareceres constantes nos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em remeter cópia do presente julgado à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município e à Egrégia Câmara Municipal, para ciência do quanto apurado, e ao Ministério Público, para ciência, em atenção às solicitações feitas durante a instrução do presente processo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, quanto aos processos TC 888.00-72 e 889.00-35, que tratam do acompanhamento da execução contratual e do acompanhamento da instalação física das obras, em conhecer dos trabalhos realizados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Contrato número 0164901000, decorrente da licitação, na modalidade Concorrência, celebrado entre a Empresa Municipal de Urbanização e S/A Paulista de Construções e Comércio, objetivando a execução das obras de reforma e adequação do Autódromo Municipal José Carlos Pace para o Grande Prêmio 2000 de Fórmula 1, bem como o termo de aditamento e a execução contratual, no valor de 4.697.442,12 (quatro milhões, seiscentos e noventa e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

A Secretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise da licitação e do contrato, apontando duas questões submetidas à análise da Assessoria Jurídica:

a) os valores originais das propostas comerciais foram corrigidos pelo licitante, com base no item da norma de participação, contrariando o

artigo 43, parágrafo 3º, da Lei número 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta;

b) a Certidão Negativa de Débitos estava vencida na data do Contrato. Quanto à correção dos valores, a Assessoria Jurídica não vislumbrou irregularidade, visto que trata na hipótese de erro, facultada pelo próprio edital. Porém, entendeu irregular o procedimento, adotado pela Origem em não exigir apresentação de novas certidões por ocasião da celebração contratual (folhas 1.574/1.578 e 1.581/1.584).

A Origem encaminhou documentação, juntando inclusive o Termo de Aditamento número 1, alterando o valor contratual, tendo em vista as exigências da Federação Internacional de Automobilismo - FIA e imprevistos das obras.

Após apreciação pela Auditoria, restou pendente a conclusão, pela falta da apresentação das certidões.

Após expedição de ofício, a Origem apresentou as Certidões faltantes, que, após analise pela Assessoria Jurídica, esta concluiu que a validade das mesmas não restou demonstrada, mesmo porque constatava a existência de débitos, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa (folhas 1.639/1.643).

Após confirmação, pela Origem, da validade das certidões apresentadas, e, após a consulta realizada na Internet, a falha apontada quanto à aceitação da Certidão Negativa de Débito foi suprida, pois compatível com a data do Contrato.

Assim entendeu a Secretaria de Fiscalização e Controle, saneadas as pendências apontadas, considerando regulares o Contrato e o seu aditamento (folhas 1.667/1.669 e 1.672/1.674).

Enviados os autos para a Assessoria de Engenharia, foi elaborado minucioso relatório, que concluiu:

a) a correção efetuada pela Origem nas composições de preços unitários, apresentadas pelas licitantes para o item de serviço - transporte de terra, impondo a utilização da forma constante da norma técnica, obriga que as empresas participantes do certame tenham os mesmos coeficientes de produtividade. Esse procedimento poderia impedir a oferta de preços mais vantajosos para a Municipalidade, embora não tenha ocorrido no presente caso, uma vez que as correções resultaram em redução do valor da proposta vencedora;

b) os preços dos itens de serviços contratados mais significativos são compatíveis com os das Tabelas das Secretarias Municipais;

c) a planilha de serviços e preços, que resultou no acréscimo de valor ajustado no aditamento número 1, foi elaborada sem critérios

técnicos, demonstrando a falta de planejamento dos serviços a serem executados, o que não se justifica numa obra em que o prazo e a precisão são imprescindíveis;

d) o procedimento adotado pela Origem de executar e medir serviços não previstos no Contrato, nem incluídos através de aditamento, contraria o então vigente artigo 84 da Lei número 10.544/88, que estabelece que todas as alterações contratuais devem ser formalizadas por Termo de Aditamento ao Contrato;

e) os preços adotados nos serviços extracontratuais também são compatíveis com os das Tabelas das Secretarias (folhas 1.724/1.736).

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade dos instrumentos analisados, ressalvando as impropriedades apontadas pela Assessoria Técnica de Engenharia quanto à planilha de serviços e preços, que resultou no acréscimo do valor ajustado no aditivo e quanto aos serviços executados e medidos não previstos no Contrato (folha 1.737).

Em atendimento ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, requerendo cópia do julgamento deste processo, foi informado que os autos estavam em fase de instrução, sendo enviadas as cópias quando do julgamento do processo.

A Assessoria Jurídica, na análise do TC número 889.00-35, onde a Engenharia apontou que nos serviços de movimento de terra não foram estabelecidos o melhor critério, entendeu necessário o esclarecimento da Origem neste item.

A Secretaria de Fiscalização e Controle informou que essa questão levantada já foi submetida à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB no citado TC, que acompanha o presente, já avaliada pelos engenheiros (folha 1.751).

Em cumprimento ao determinado pela então Conselheira Relatora, o Órgão Técnico apresentou parecer conclusivo, informando quanto ao TC número 888.00-72 que se encontrava regular a execução do ajuste, com o pagamento das três medições apresentadas pela empreiteira. Na terceira medição, verificou que houve a dedução de R$ 54.725,24 (cinqüenta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) indevidos e relativos ao fornecimento e aplicação de argamassa, o que foi apontado pela Engenharia.

No entanto, no processo número 889.00-35, a Engenharia entendeu caracterizada a fragilidade das memórias de cálculo das medições, que afetariam as medições apresentadas pela empreiteira.

Assim, concluiu a Secretaria de Fiscalização e Controle pela regularidade dos ajustes e pela irregularidade da execução do contrato e do seu aditamento, devendo a Empresa rever as medições para identificar e reaver os

valores indevidamente pagos, relativamente às irregularidades apontadas pela engenharia no TC acompanhante número 889/00-35 (folhas 1.752/1.756).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o interessado particular apresentasse defesa, o que foi indeferido. Ainda, sugeriu a intimação da Origem, o que foi atendido (folhas 1.757/1.760).

Após apresentação de defesa, pela Origem, os autos foram submetidos à análise dos Órgãos Técnicos, que reiteraram as conclusões alcançadas anteriormente, em especial:

1) elaboração da planilha de serviços e preços, que resultou no acréscimo de valor ajustado no aditamento número 1, sem critério técnico, demonstrando a falta de planejamento dos serviços a serem executados;

2) execução e medição de serviços não previstos no contrato e nem incluídos por meio de aditamento, contrariando o então vigente artigo 84 da Lei 10.544/88, que determina a necessidade de formalização, por termos de aditamento ao contrato, de todas as alterações contratuais (folhas 1.762/1.763 e 1.767).

A Assessoria Jurídica entendeu que, com as irregularidades apontadas nos relatórios da engenharia, não há como dar acolhimento ao procedimento da Origem (folhas 2.336 e 2.339).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, referente à contratação, opinou pelo acolhimento do contrato e seu aditamento. Por outro lado, quanto à execução contratual, apesar da constatação de irregularidades, não vislumbrou prejuízo ao Erário, ponderando que serviços realizados e não previstos nos instrumentos teriam sido pagos como “indenização”, opinando pelo acolhimento da execução contratual, mediante convalidação das irregularidades formais apontadas, com as determinações pertinentes (folhas 2.342 e 2.345).

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo acolhimento do certame, bem como dos ajustes sob exame.

Quanto à execução contratual, ponderou a ocorrência de circunstâncias atenuantes, em virtude de exigências da Federação Internacional de Automobilismo - FIA e a conclusão da Engenharia, no sentido de que o valor total medido ficou muito próximo do valor total resultante do acréscimo ajustado pelo aditamento, manifestando-se pelo acolhimento da execução contratual, deixando a critério determinação para que as irregularidades formais detectadas não mais se repitam (folhas 2.349 e 2.351).

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, JULGO REGULAR A LICITAÇÃO E ACOLHO O CONTRATO número 0164901000, dela decorrente, e seu TERMO DE ADITAMENTO.

Quanto aos TCs acompanhantes, números 888.00-72 e 889.00-35, que tratam do acompanhamento da execução contratual e do acompanhamento da instalação física das obras, CONHEÇO dos trabalhos realizados.

Acompanhando a manifestação da Secretaria de Fiscalização e Controle, com base nos relatórios elaborados pela Assessoria de Engenharia, que concluiu que as memórias apresentadas não permitem a verificação da compatibilidade entre a quantidade medida, os projetos e as observações efetuadas nas vistorias, VOTO pela IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, especialmente porque, na conclusão do parecer do Engenheiro, ficou patente que:

1) a planilha de serviços e preços que resultou no acréscimo de valor ajustado no aditamento número 1, foi elaborada sem critérios técnicos, demonstrando a falta de planejamento dos serviços a serem executados, o que não se justifica em uma obra em que o prazo e a precisão são imprescindíveis;

2) o procedimento adotado pela Origem de executar e medir serviços não previstos no contrato, nem incluídos por meio de aditamento, contraria a legislação, que estabelece que todas as alterações contratuais devem ser formalizadas.

Assim, determino a remessa de cópia do presente julgado ao Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Urbanização para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências de responsabilização daqueles que deram causa às irregularidades apontadas nos autos, bem como para que se apure o prejuízo ao Erário, com base nos pareceres constantes nos autos.

Ainda, remeta cópia do presente à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, para ciência do quanto apurado, e ao Ministério Público, em atenção às solicitações feitas durante a instrução do presente processo, para ciência.